

RESOLUÇÃO PGM/JAC Nº 009 DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO
PARA A NÃO INTERPOSIÇÃO DE
RECURSOS JUDICIAIS.**

CONSIDERANDO o aumento substancial do volume de ações acompanhadas pela Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as hipóteses de descabimento e dispensa de recursos judiciais, desestimulando a multiplicação de recursos e incentivando o respeito aos precedentes judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior agilidade e eficiência na análise de pedidos de dispensa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 85 da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que prevê a majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal;

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Competirá ao Procurador-Geral ou aos Procuradores Municipais autorizar a não interposição de recursos nos processos classificados como estratégicos, e nos processos prioritários nas seguintes hipóteses:

- I – decisões proferidas em processos prioritários singulares ou padrão aos quais seja atribuído valor monetário superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – decisões proferidas em ações populares em qualquer caso, e demais ações coletivas singulares ou padrão às quais seja atribuído valor monetário superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – decisões referentes a ações ajuizadas em face de ex-Prefeito, Secretários Municipais, desde que no exercício das funções inerentes ao cargo, nas quais o Município ou outro ente representado pela PGM seja parte na relação processual ou seja notificado para indicar sua posição processual, excetuados os mandados de segurança;

IV – decisões que suspendam ou anulem processos licitatórios ou execuções de contratos, convênios e instrumentos congêneres;

V – decisões que suspendam ou anulem concursos públicos;

VI – decisões que suspendam ou anulem processos de licenciamento ambiental cuja apresentação de estudo de impacto (EIA-RIMA) seja obrigatória;

VII - decisões proferidas em ações rescisórias;

VIII – decisões proferidas em representações de inconstitucionalidade;

IX – decisões referentes a ações de controle concentrado de constitucionalidade propostas pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, ou que versem sobre ato normativo municipal;

X – decisões proferidas em ações cíveis originárias no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

XI – decisões proferidas em pedidos de intervenção municipal;

XII – decisões proferidas sob o regime de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, e Tribunal de Justiça do Estado ou sob o regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, nos quais figure o Município de Jacupiranga como parte ou *amicus curiae*, isolada ou conjuntamente com os demais Entes da Federação;

Art. 2º - Os Procuradores-Chefes de procuradorias especializadas autorizarão a não interposição de recursos em processos prioritários singulares aos quais seja atribuído valor monetário inferior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e nos processos prioritários padrão aos quais seja atribuído valor monetário superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes hipóteses:

I – improbabilidade de resultado favorável, pela conformidade da decisão com o ordenamento jurídico ou com reiterada jurisprudência;

II – Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, fundados na violação a dispositivos que não foram prequestionados de forma explícita, presumida ou ficta, conforme Enunciados das Súmulas nº 356 do STF, nº 211 do STJ e nº 297 do TST.

Art. 3º - O requerimento de dispensa, devidamente fundamentado, será apresentado pelo Procurador Municipal nos autos do processo administrativo respectivo, com a indicação expressa do recurso em tese cabível, de seu termo inicial e final, a delimitação sucinta da matéria controvertida e as razões que justificam a não interposição.

Parágrafo único - O requerimento previsto no *caput*, deve ser remetido ao Gabinete do Procurador-Geral dentro do primeiro terço do prazo recursal.

Art. 4º - A concessão de dispensa genérica é reservada ao Procurador-Geral do Município.

§ 1º - Entende-se por dispensa genérica aquela fundamentada nas hipóteses do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC), ou ainda quando se controverta sobre uma mesma questão jurídica na qual a jurisprudência já se tenha consolidado em sentido contrário àquele sustentado pela PGM.

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o Procurador-Geral deverá emitir orientação escrita que contenha a delimitação da matéria controvertida, o recurso em tese cabível e as razões que justificam a não interposição do recurso.

Art. 5º - Os Procuradores Municipais autorizarão a não interposição dos recursos judiciais em todos os processos comuns singulares, e nos prioritários padrão aos quais seja atribuído valor monetário inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas seguintes hipóteses:

I - Improbabilidade de resultado favorável, pela conformidade da decisão com o ordenamento jurídico ou com reiterada jurisprudência;

II - Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, fundados na violação a dispositivos que não foram prequestionados de forma explícita, presumida ou ficta, conforme Enunciados das Súmulas nº 356 do STF, nº 211 do STJ e nº 297 do TST;

§ 1º - O requerimento de dispensa, devidamente fundamentado, será apresentado pelo Procurador Municipal nos autos do processo administrativo respectivo, com a indicação expressa do recurso em tese cabível, de seu termo inicial e final, a delimitação sucinta da matéria controvertida e as razões que justificam a não interposição;

§ 2º - O requerimento de dispensa deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral na primeira metade do prazo recursal.

Art. 6º - O Procurador Municipal responsável pelo processo fica autorizado, mediante cota fundamentada nos autos do processo administrativo respectivo, a não interpor Recursos Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, nas seguintes hipóteses:

I - o Recurso Extraordinário versar sobre tema cuja repercussão geral já foi negada pelo Supremo Tribunal Federal;

II - o recurso contrariar Enunciado de Súmula Vinculante;

III - o recurso se fundamentar em tese contrária a uma tese já fixada em sede de Recurso Repetitivo, salvo se envolver questão constitucional pendente ou passível de exame pelo Supremo Tribunal Federal, ou de Repercussão Geral ou, ainda, contrária a um Enunciado de Súmula Vinculante;

IV - o recurso se fundamentar em tese contrária a uma tese já fixada em sede de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - na fase de execução das sentenças trabalhistas, não houver violação direta e literal à Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT;

VI – Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, que demandem reexame de fatos e provas, conforme Enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e nº 126 do TST;

VII – Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e subsequentes Agravos, fundados em violação à legislação municipal ou à Constituição da República meramente reflexa, na forma dos enunciados das Súmulas nº 280, nº 399 e nº 636 do STF;

VIII – Recurso Especial ou Extraordinário, e subsequentes Agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 5 do STJ e nº 454 do STF.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV é dever do Procurador Municipal responsável pelo processo indicar, em sua cota fundamentada, o recurso paradigma do Tribunal Superior, o incidente correspondente, ou o Enunciado de Súmula Vinculante que justificam a não interposição do respectivo recurso.

§ 2º - Em todas as hipóteses previstas no *caput*, o Procurador Municipal responsável pelo processo deverá dar ciência ao Procurador-Geral quando os processos forem classificados como estratégicos ou prioritários, ainda no primeiro terço do prazo recursal.

§ 3º - Os processos classificados como prioritários singulares ou estratégicos, após a ciência do Procurador-Geral, deverão ser encaminhados ao Gabinete do Procurador-Geral.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 2º, caso haja divergência de entendimento entre o Procurador Municipal responsável pelo processo e o Procurador-Geral, este submeterá o processo administrativo ao Colégio de Procuradores na metade do prazo recursal.

§ 5º - Fica facultado ao Procurador-Geral avocar a análise quanto à não interposição dos recursos elencados no *caput* quando considerar a matéria relevante por questões de estratégia processual, ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores Municipais responsáveis pelo processo deverão observar a orientação da Chefia.

Art. 7º - O Procurador Municipal responsável pelo processo não interporá Recurso Especial, Extraordinário ou de Revista, e os Agravos subsequentes, nos processos comuns padrão.

§1º - Se pelas circunstâncias do caso o Procurador Municipal responsável pelo processo entender que o recurso deve ser interposto, deverá ser encaminhado no primeiro terço do prazo recursal pedido de autorização para o Procurador-Geral.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso haja divergência de entendimento entre o Procurador Municipal responsável pelo processo e o Procurador-Geral, este submeterá o processo administrativo ao Colégio de Procuradores na metade do prazo recursal.

§3º - O disposto no *caput* não se aplicará quando, apesar de classificado como comum padrão, o processo envolver tema para o qual haja orientação geral formal do Procurador-Geral, após solicitação do Procurador-Geral, para a interposição do recurso.

Art. 8º - Compete à Assessoria de Apoio Administrativo e Suporte Processual vinculado ao processo a inserção no 1DOC (ou outro sistema que o substitua) da informação quanto a não interposição do recurso, de modo a possibilitar a geração de relatório para controle estatístico.

Art. 9º - As disposições desta Resolução não se aplicam aos requerimentos de dispensas de contestação, manifestações prévias e defesas similares que, tendo competência do Procurador-Geral para seu deferimento, deverão ser formulados por manifestação no processo administrativo correspondente.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jacupiranga, 28 de agosto de 2023.

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9FAA-758B-DF9F-461F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 28/08/2023 14:17:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/9FAA-758B-DF9F-461F>